



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.925 - SC (2011/0095315-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INGLESES HOLIDAY RESORT LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO- OCORRÊNCIA.

1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.925 - SC (2011/0095315-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INGLESES HOLIDAY RESORT LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial e reconheceu a prescrição quinquenal ao afastar a suspensão da exigibilidade do crédito por simples pedido de revisão.

A Fazenda Pública afirma que não se trata de simples pedido de revisão, a que se refere a jurisprudência do STJ, pois formulado antes da notificação do lançamento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.925 - SC (2011/0095315-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo refere-se a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecida a prescrição, pois transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a decisão que ordenou a citação.

2. Mero pedido de revisão não pode ser considerada recurso administrativo e, portanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

3. Honorários fixados em dez por cento sobre o valor da execução, atualizado pelo IPCA-E (fl. 87, e-STJ).

No Recurso Especial a agravante alega violação do art. 151, III, do CTN. Sustenta, em suma, a inocorrência da prescrição dos créditos tributário aduz ser possível fazer interpretação extensiva do art. 151, III, do CTN, o qual trata das hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Afirma:

Ao concluir que o pedido de revisão apresentado pela recorrida não se amolda às reclamações e recursos de que fala o inciso III do artigo 151 do CTN, o TRF da 4ª Região acabou por negar vigência ao referido preceito legal.

(...) Como se pode perceber, o espectro semântico do inciso III supratranscrito é bastante amplo, pretendendo abarcar toda e qualquer impugnação apresentada pelo contribuinte que tenha por objetivo questionar a exigência fiscal que lhe está sendo feita. (fl. 92, e-STJ)

A decisão agravada não merece reparo.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Tribunal de origem consignou (fls. 81-82, e-STJ):

Consoante disposto no *caput* art. 174 do CTN "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*"

Assim, considerando o termo inicial da prescrição em 01.07.2002 e tendo em vista que a citação ocorreu em 05.08.2008, percebe-se que, a rigor, teria havido o transcurso de lapso superior a 5 anos.

(...) Contudo, é preciso salientar que o pedido da fl. 42 não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerada como recurso administrativo, até porque formulado em 28/06/2002, antes mesmo da intimação do auto de infração. Assiste razão à agravante quando diz que se trata de mero pedido de revisão.

E nesse aspecto entendo que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN).

É preciso salientar que não se discutem datas, nem o prazo de 5 anos. É incontroverso que o lançamento ocorreu em 1.7.2002 e que o despacho que ordenou a citação se deu mais de 6 anos depois, em 5.8.2008.

O debate restringe-se à alegação da Fazenda, de que o pedido de revisão formulado em 28.6.2002 (antes da notificação do lançamento) teria suspenso a exigibilidade do crédito e, portanto, do prazo prescricional para a Execução.

Correto o *decisum*.

O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- *omissis* II- *omissis* III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...)"

2. A *ratio essendi* da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa.

3. *In casu*, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.

4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.

5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009.

6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A controvérsia tem por objeto: a) questão de direito material: suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão da decisão proferida no recurso administrativo, para fins de emissão de CND, b) tema de direito processual: qualificação como extra petita a decisão que aprecia o mérito, sem atentar para o fato de que a expiração do prazo de validade da CND, emitida em cumprimento à decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, implica perda de objeto da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O acórdão hostilizado tomou por base exatamente a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja a existência do direito à obtenção da CND, enquanto pendente de resposta o pedido de revisão do julgamento administrativo. Inexiste, nessa circunstância, julgamento extra petita.

4. O Tribunal de origem consignou que a lei prevê que as reclamações e o recurso administrativo constituem hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não podendo o mesmo raciocínio ser estendido ao pedido de revisão.

5. Não há reparo a ser feito, porquanto, após o julgamento do recurso administrativo, o crédito tributário está definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional para cobrança da exação. A possibilidade de pedido de revisão da decisão final não se encontra listada no art. 151 do CTN, razão pela qual é inadmissível interpretação extensiva.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de o pedido de revisão ter sido formulado antes da notificação do lançamento somente reforça o entendimento de que não se trata de recurso ou reclamação apta a suspender a exigibilidade do crédito.

O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095315-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 7.925 / SC

Números Origem: 200872000040349 244354020104040000

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INGLESES HOLIDAY RESORT LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INGLESES HOLIDAY RESORT LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.